



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003336-60.2025.8.26.0996, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado YURI FERREIRA DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal n. 0003336-60.2025.8.26.0996

Partes: é agravante JUSTIÇA PÚBLICA, é agravado Yuri Ferreira de Queiroz

PEC: 0003072-48.2022.8.26.0996

Origem: Presidente Prudente/ DEECRIM UR05

Juiz(a) prolator(a): Dra. Renata Biagioni

Voto n. 16162

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu a progressão do executado ao regime aberto sem a realização de exame criminológico. O MP argumenta que a Lei nº 14.843/2024 exige a submissão do reeducando ao exame. Requer, assim, a regressão ao regime fechado do sentenciado.

II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em (i) saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime é constitucional; e (ii) a necessidade de submeter o sentenciado ao exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo necessário para sua progressão ao regime aberto.

III. Razões de decidir. A Lei nº 14.843/2024 impõe a realização de exame criminológico como condição para progressão de regime. Inovação legislativa que não fere o princípio da individualização das penas. A exigência do exame se trata de mera alteração na forma de avaliar o requisito subjetivo para progressão de regime. Contudo, é recomendável que haja uma justificativa que vá além da mera invocação da lei, pois a determinação de exames em casos claramente dispensáveis resultará em um ônus desnecessário para o erário. No caso em análise o fato criminoso é anterior à lei e, conforme a jurisprudência da Câmara e do STJ – ressalvada aqui a posição pessoal deste relator –, por ela não deve ser alcançado. Nessa toada, o exame criminológico se mostra desnecessário, pois o sentenciado, embora reincidente, não cometeu crime com violência ou grave ameaça, bem como não ostenta qualquer falta disciplinar. Ainda, durante o período em que esteve no regime semiaberto, retornou normalmente das saídas temporárias usufruídas.

IV. Dispositivo e tese. Recurso Desprovido. Tese de julgamento: “1. A exigência de exame criminológico para a progressão de regime é constitucional. 2. Ter cometido crime que não faz uso de violência ou grave ameaça, não ostentar qualquer falta disciplinar, e ter histórico de retorno das saídas temporárias são elementos que justificam a dispensa do exame.”

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: LEP, art. 112, § 1º - alterado pela Lei nº 14.843/2024. STF, Súmula Vinculante 26. STJ, Súmula 439. STJ, HC 107750/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJE. 30/06/2008. STJ, HC 75668/MS, 5ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva, j. 06/09/2007. STF, Rcl 29615 AgR / SP, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 11/09/2018, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe 16-10-2018. STF, Rl 29527 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, Julgamento: 07/08/2018, DJe 16-10-2018. STJ, AgRg no HC 947.482 SP, rel. min. Daniela Teixeira, j. 28/11/2024, 5ª T.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão de fls. 164/175 do PEC de origem, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024 e concedeu a progressão do executado ao regime aberto sem prévia realização de exame criminológico.

Em suas razões recursais, o MP sustenta a constitucionalidade da exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime, aduzindo que com o advento da Lei nº 14.843/2024, a realização de exame criminológico passou a ser obrigatória. Sustenta que o sentenciado foi condenado por tráfico de drogas, crime equiparado ao hediondo. Requer, em razão disso, que seja reformada a r. decisão para que o sentenciado seja regredido ao regime semiaberto e submetido ao exame criminológico – fls. 02/12.

Contrarrazões do agravado às fls. 40/45, requerendo o desprovimento do recurso.

Mantida a r. decisão agravada (fl. 46), o parecer da PGJ foi pelo provimento do agravo (fls. 55/61).

Sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

O presente agravo não comporta provimento.

Extrai-se dos autos de origem que o reeducando pleiteou a progressão ao regime aberto.

O douto magistrado entendeu que a pretensão do reeducando era procedente e progrediu o agravado sem submetê-lo ao exame

criminológico. Confira-se (fls. 164/175 do PEC de origem):

“(…) Comungando de idêntico entendimento exarado pelo MM. Juiz de Direito Coordenador da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da 3ª Região Administrativa de Bauru-SP, exarada nos autos do PEC nº0012750-08.2023.8.26.0041, passo a análise do mérito do pedido requerido nestes autos.

'De proêmio, reclama enfrentamento questão prejudicial ao mérito representada pela controvérsia restabelecida pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, ripristinou o debate da obrigatoriedade do exame criminológico antecedente como requisito para a progressão de regime, verbis:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(…)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.” (grifei)

Como se pode observar, a nova lei ressuscita antigo debate doutrinário e jurisprudencial sobre a constitucionalidade da obrigatoriedade do exame criminológico antecedente como requisito condicional à progressão de regime, uma vez que, em sua redação originária, o art. 112, parágrafo único, da LEP, previa que a decisão relativa à progressão para regime menos rigoroso de cumprimento de pena seria precedida do exame criminológico (...).

Em reconstituição histórica desse debate, verifica-se que a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, concebida nos idos de 1984, justificava, nos itens 31 e 32, a exigência do exame criminológico da seguinte forma:

'A gravidade do fato delituoso ou as condições pessoais do agente, determinantes da execução em regime fechado, aconselham o exame criminológico, que se orientará no sentido de conhecer a inteligência, a vida afetiva e os princípios morais do preso, para determinar a sua inserção no grupo com o qual conviverá no curso da execução da pena.'

'A ausência de tal exame e de outras cautelas tem permitido a transferência de reclusos para o regime de semi-liberdade ou de prisão-albergue, bem como a concessão de livramento condicional, sem que eles estivessem para tanto preparados, em flagrante desatenção aos interesses da segurança social.'

A intenção do legislador era, à evidência, prestigiar o princípio da individualização da pena, permitindo que magistrado pesquisasse minuciosamente os efeitos da terapêutica penal na esfera subjetiva do apenado.

O dispositivo penal em comento esteve em vigor por cerca de vinte anos, de modo que os pedidos de progressão deveriam ser encaminhados à apreciação do Poder Judiciário instruídos com tal exame.

Entretanto, a obrigatoriedade do exame criminológico acabou sendo retirada do texto legal pela Lei nº 10.792/2003, que, alterando o art. 112 da LEP, abandonou sua exigência para a aferição do requisito subjetivo necessário à progressão de pena. Passou-se a exigir tão somente o 'bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento'.

(...)

Na exposição de motivos feita pelo Deputado Federal Doutor Ibrahim Abi-Ackel, ao apresentar o substitutivo ao então Projeto de Lei 5073/2001, Sua Excelência se referiu à dispensa do exame criminológico nos seguintes termos:

'A respeito desse um sexto, devo ainda adiantar que o substitutivo consagra um avanço. Hoje, cumprido um sexto da pena, o prisioneiro tem de submeter-se a um exame, que não se realiza nunca, tem de requerer a sua

libertação ao Conselho Penitenciário, que nunca tem número e que nomeia um relator que nunca dá parecer rapidamente, e o sexto da pena, muitas vezes, é dobrado e triplicado na sua extensão temporal sem que a Justiça emita alvará de soltura. Pelo substitutivo, o réu que cumprir um sexto da pena não tem de requerer coisa alguma e seu advogado terá apenas de requerer ao Juiz de Execução a imediata liberação do alvará de soltura, porque não haverá mais, dependência do Conselho Penitenciário nem exame criminológico algum. Ele cumpriu a pena que lhe foi imposta e não deve ser submetido à burocracia judiciária, sempre demorada e confusa.'

Veja-se que a crítica que se fazia à previa exigência indiscriminada do exame criminológico para fins de progressão era precisamente a impossibilidade prática de sua realização, na forma, com o cuidado e com a profundidade científica que a lei exigia, haja vista a notória insuficiência de serviços técnicos e de pessoal em número suficiente para atender às demandas necessárias para adequado funcionamento do sistema.

Os laudos, à época, precisavam ser feitos em grande escala para atendimento de todos os casos em que eram exigidos, o que limitava, do ponto de vista técnico, a profundidade científica do trabalho, dada a urgência e a necessidade de produção massiva desses documentos. Em muitos casos a qualidade técnica era comprometida pela quantidade, com conclusões que levavam mais a dúvidas do que a certezas, e, conseqüentemente, à deterioração prática do sistema Progressivo.

Foi precisamente esta a conclusão de importante estudo realizado pela Fundação Seade em 2002, a partir da análise dos processos de execução penal do Estado de São Paulo: 'Os resultados apontaram para o baixo percentual de presos que obtêm benefícios e para o fato de que as concessões destes benefícios ocorrem em lapso de tempo do cumprimento da pena muito acima do legal.'

Com base nas considerações anteriores, verifica-se que há evidente retrocesso no sistema de execução de penas, impondo aos apenados

situação ainda mais grave de que a de outrora, seja porque a população prisional aumentou significativamente, seja porque as unidades prisionais apresentam evidente insuficiência de técnicos para conduzir os atendimentos em tempo razoável.

É evidente, assim, que a Lei nº 14.843/2024, no que diz respeito à alteração promovida no art. 112, § 1º, da LEP, repristina o debate já travado por ocasião da edição da Lei nº 10.792/2003, que, por sua vez, não ficou imune a críticas doutrinárias, resultando na edição da Súmula Vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal (...)

No julgado que deu origem ao verbete, a Suprema Corte deixou clara a existência de inconstitucionalidade nas situações em que o princípio da individualização da pena (em abstrato, em concreto e em sua execução) deixa de ser observado.

(...)

Mutatis mutandis, o exame representa instrumento importantíssimo na individualização da pena, desde que utilizado de maneira excepcional e justificada, à luz das circunstâncias do caso concreto e das externalidades existentes no momento da completude do requisito objetivo.

Na mesma linha, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o exame criminológico pode ser exigido em determinadas situações, exigindo-se fundamentação adequada, conforme redação da Súmula Vinculante nº 439 (...)

Portanto, a novel previsão legislativa, a despeito de expressar aparente prestígio à individualização da pena, ao tornar o exame condicionante prévia da progressão (o novo texto não contempla sequer a expressão “quando necessário”, contida no texto original do art.112 da LEP), importa em verdadeiro desprestígio ao sistema progressivo, e, conseqüentemente, ao princípio da individualização da pena, conforme critérios que haviam sido balizados pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião da edição da Súmula Vinculante n. 26.

A notória a incapacidade administrativa de submeter

todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, gerando enormes atrasos processuais e superlotação, em um primeiro plano, viola o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana e, em segundo aspecto, a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art.5º, inc. XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um sem-número de apenados o direito a alcançar a progressão quando preenchidos os requisitos legais.

Anoto que, no âmbito desta unidade jurisdicional, a experiência demonstra que os exames criminológicos determinados em caráter excepcional para determinadas hipóteses de progressão de pena demoram mais de meses para aportar nos autos e, em sua maioria, não contam com parecer de médico psiquiatra, por inexistência de tal profissional. A extensão dessa exigência a todos os casos, de forma indiscriminada, certamente aumentará esse prazo, importando, concomitantemente, no exacerbado alargamento do período de cumprimento de pena em regime mais severo e, nos casos de apenados com penas curtas, na obrigatoriedade de cumprimento de pena integralmente em regime fechado ou semiaberto, sem tempo hábil à concessão do benefício.

Evidente, pois, que a nova legislação, no ponto que determina a realização obrigatória, indiscriminada e abstrata do exame criminológico como requisito à progressão de regime, padece de inconstitucionalidade, por violação aos princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo.

Não bastasse a inconstitucionalidade apontada, a alteração legislativa em comento importará no agravamento do estado de coisas inconstitucional reconhecido na ADPF nº 347/DF, no bojo da qual foi reconhecida a violação massiva de direitos fundamentais do sistema prisional brasileiro em virtude, essencialmente, da superlotação carcerária.

Como mencionado anteriormente, o quadro fático que se apresenta é ainda mais grave do que aquele existente por ocasião da edição da Lei nº 10.792/2003, conforme se verifica pelo estudo da decisão proferida pelo

Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 347/DF, que, entre outras medidas, impõe aos Juízes e Tribunais a observância em suas decisões do quadro do sistema penitenciário brasileiro, tanto na aplicação da pena como durante sua execução. (...)

Como se pode observar, o C. Supremo Tribunal Federal caracterizou o sistema penitenciário brasileiro como 'estado de coisas inconstitucional'. Esse reconhecimento, segundo consta do julgado, demanda três pressupostos fundamentais: a) constatação de um quadro não simplesmente deficiente, mas sim de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta um número amplo de pessoas; b) omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações defesa e promoção dos direitos fundamentais e, c) que a superação desse estado de coisas inconstitucional exija a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, mas sim a uma pluralidade destes.

Verifica-se, pois, a gravidade e a extensão do julgado que, à luz da nova legislação é potencialmente atingido diante do agravamento do problema da superlotação carcerária por conta da exigência abstrata e indiscriminada do exame para todos os casos de progressão de regime.

Sobre a questão, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária encaminhou ao Congresso Nacional, uma Nota Técnica que alertava as consequências da aprovação do projeto, verbis:

'...2.3.2 A imposição da obrigatoriedade de exames criminológicos tende a agravar ainda mais esse cenário, na medida em que sua realização envolve uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, além da disponibilização de equipamentos, materiais e espaços adequados, já hoje insuficientes para atender a demanda atual.
2.3.3 Assim, embora não seja recomendável a reinserção social precipitada, também não se revela razoável que o reeducando permaneça de forma indefinida no sistema carcerário. Tornar a realização de exame criminológico condição obrigatória certamente acarretará indesejável demora na análise dos pedidos de progressão e,

por consequência, o agravamento da situação carcerária brasileira, que atualmente conta com número de presos que excede em mais de 30% o total de vagas disponíveis de acordo com o Relatório de Informações Penais, da SENAPPEN, de junho de 2023.'

Dessa forma, nos termos da ADPF 347/DF, verificada a ausência de falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas e orçamentárias que venham a representar uma 'falha estrutural' com potencial de agravamento da situação massiva de violação de direitos, como se dá no caso, patente a inconstitucionalidade por via reflexa, ante a violação do contido na referida ADPF.

*Em outras palavras, a nova norma representa uma visível ilogicidade em seu teor, ao **ofender o conteúdo da decisão proferida na ADPF 347/DF** e, por consequência, a garantia constitucional fundamental que resulta do devido processo legal, em sua vertente material.*

*Pelos argumentos expostos acima, **DECLARO incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tão somente no que tange à alteração do § 1º do artigo 112 da LEP que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão, restaurando, assim, a incidência do verbete da Sumula Vinculante n.26 do STF.***

Em adendo, verifico, no caso em apreço e a partir do estudo dos autos, que os requisitos legais da progressão estão todos preenchidos, posto que o sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à concessão da benesse e as informações que constam do processo indicam que também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de falta disciplinar recente.

Apresenta o reeducando mérito suficiente para a progressão de regime, que lhe dará estímulo para a sua recuperação social.'

*Assim, presentes os pressupostos autorizadores do benefício em questão, **DEFIRO o pedido formulado em favor de YURI FERREIRA***

DE QUEIROZ, MTR:1.236.009, recolhido na Penitenciária - Assis, **para determinar a progressão ao REGIME ABERTO**, conforme condições a serem estipuladas em audiência de advertência.– negritei.

Pois bem.

Como se sabe, com o advento da Lei 10.792/2003 afastou-se a necessidade do exame criminológico.

Para se decidir sobre o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, o juiz deveria se valer do atestado de conduta carcerária emitido pelo diretor do estabelecimento onde estivesse a cumprir pena o sentenciado.

Inobstante, reconhecendo a importância do exame para determinados casos, conforme orientação que então já se firmava no STF¹, o STJ sumulou entendimento no sentido de permitir que o juiz, excepcionalmente, exigisse o exame para avaliar o mérito à progressão. Confira-se **Súmula 439**: “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”.

Na esteira desse entendimento é que também se convencionou, no âmbito do aludido Tribunal, afastar a exigência do exame com base na gravidade do crime, posto que já tendo sido alvo de consideração na dosimetria da pena, não deveria servir de óbice quando da análise de progressão de regime e do livramento condicional. Confira-se: HC 107750/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJE. 30/06/2008; HC 75668/MS, 5ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva, j. 06/09/2007.

Na mesma direção vínhamos decidindo nesta C. Câmara Criminal:

Agravo em execução – Outorgada a progressão ao regime semiaberto – Recurso ministerial objetivando a cassação do benefício e a realização de exame criminológico – Inadmissibilidade – Gravidade abstrata dos crimes praticados e longa pena a cumprir não constituem óbices à progressão - Agravado que não possui anotação de faltas disciplinares no atual cumprimento da

¹ No julgamento do HC 88.052/DF (DJ de 28/04/06) o relator, Min. CELSO DE MELLO, cravou que “*não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada*”.

*pena - Existência de boa conduta carcerária indicativa de assimilação da terapêutica penal – Exame criminológico prescindível no caso concreto - Requisitos legais preenchidos. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001828-23.2023.8.26.0520; Relator (a): **Moreira da Silva**; Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)*

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Insurgência do Ministério Público quanto à progressão ao regime aberto. Necessidade de realização do exame criminológico. Não cabimento. Realização do exame que deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ. Mérito à progressão. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado, que, além de não ter praticado faltas disciplinares, remiu dias de sua pena por atividade laboral e por estudo, além de já estar em regime semiaberto desde dezembro de 2022, sem qualquer intercorrência. Requisito subjetivo demonstrado. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003213-33.2023.8.26.0026; Relator (a): **Marcelo Semer**; Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**; Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023)*

*EXECUÇÃO PENAL – Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de progressão de regime prisional – Alegação de que o sentenciado não faz jus ao beneplácito, devendo ser reconduzido ao regime antecedente ou submetido a exame criminológico para comprovação do requisito subjetivo – Não demonstração, com base em elementos concretos dos autos, do não preenchimento do requisito subjetivo ou da necessidade de realização de exame criminológico para sua aferição, sobretudo se considerado o histórico prisional do apenado, que não registra o cometimento de falta disciplinar, e que não há notícias de que tenha voltado a delinquir desde que foi colocado no regime aberto ou, ainda, de que tenha descumprido as suas condições – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003803-10.2023.8.26.0026; Relator (a): **Adilson Paukoski Simoni**; Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**; Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023)*

Aliás, esse foi também o entendimento que acabou se consolidando no Supremo Tribunal Federal, objeto inclusive da Súmula **Vinculante 26** (SV 26):

*AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF.** VIOLAÇÃO. SUPERVENIENTE PROGRESSÃO PARA O SEMIABERTO. PERDA DE OBJETO. PREJUÍZO DA RECLAMAÇÃO E DO RESPECTIVO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, l, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF). 2. A súmula vinculante 26 do STF preconiza que, “para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”. 3. A decisão judicial que determina, diante de pleito de progressão de regime, a realização de exame criminológico de forma desfundamentada, como decorrência de construção argumentativa despida de elementos concretos relacionados à execução da pena do reclamante, viola o verbete sumular vinculante 26 desta Suprema Corte. 4. **Inexistindo indicação de base empírica que revele a gravidade concreta do crime praticado, tampouco apontamento das razões pelas quais o condenado ostentaria personalidade criminosa, o pedido de progressão de regime deve ser analisado sem a exigência de realização prévia de exame criminológico.** 5. Prejuízo da reclamação por perda superveniente do objeto e, por via de consequência, do respectivo agravo regimental. (Rcl 29615 AgR / SP, Relator(a): Min. **DIAS TOFFOLI** Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 11/09/2018, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe 16-10-2018) (grifei e negritei);*

*AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF.** VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, l, CF), bem*

*como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF). 2. A súmula vinculante 26 do STF preconiza que, “para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”. 3. A decisão judicial que determina, diante de pleito de progressão de regime, a realização de exame criminológico de forma desfundamentada, como decorrência de construção argumentativa despida de elementos concretos relacionados à execução da pena do reclamante, viola o verbete sumular vinculante 26 desta Suprema Corte. 4. **Inexistindo indicação de base empírica que revele a gravidade concreta do crime praticado, tampouco apontamento das razões pelas quais o condenado ostentaria personalidade criminoso, o pedido de progressão de regime deve ser analisado sem a exigência de realização prévia de exame criminológico.** 5. Agravo regimental a que se dá provimento para determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime do reclamante, abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico.” (Rl 29527 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN Segunda Turma, Julgamento: 07/08/2018, DJe 16-10-2018). (sublinhei)*

No entanto, desde o dia 11/04/2024, entrou em vigor a Lei 14.843/2024 que alterou o § 1º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal, para impor o prévio exame criminológico como condição à apreciação do pedido de progressão de regime. Confira:

“§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão” (grifos nossos).

Quer dizer que agora a boa conduta carcerária não mais se comprova somente com atestado do diretor do estabelecimento, pois referido atestado, via de regra, tem que ser avaliado pelo juiz em conjunto com o exame criminológico.

Porém, aqui surgem algumas questões.

A primeira delas é sobre a constitucionalidade dessa determinação.

Há quem diga que a norma seria inconstitucional por

ferir o princípio da individualização das penas.

Respeito o entendimento, mas dele não perfilho. Afinal, trata-se de mudança na forma de avaliar o preenchimento de um requisito para a progressão, não de vedação peremptória do benefício.

Aliás, não se está exigindo mais requisitos para o benefício, somente se está a dizer como deve ser aferido o requisito já exigido por lei.

Portanto, temos situação diversa daquela reconhecida pelo STF como inconstitucional para a edição da Súmula Vinculante 26: vedação de qualquer progressão de regime a quem cometesse crime hediondo ou equiparado (Lei 8072/90, art. 2º, par. 1º, na redação original). De sorte que não há que se falar em inconstitucionalidade da nova lei, assim como não houve necessidade de declarar inconstitucional a anterior (10.792/2003) que, alterando o mesmo dispositivo da LEP, passou a simplesmente não exigir o exame criminológico.

Se o afastamento da previsão de exame pela lei anterior não impediu que a jurisprudência passasse a admiti-lo em situações excepcionais, também não há razão para não se aplicar aqui igual raciocínio para admitir, a despeito da nova lei, o afastamento do exame quando ele se mostrar desnecessário.

O problema se resolve com hermenêutica. Até porque, ao fim e ao cabo, o exame criminológico, mesmo quando realizado, não vincula o juiz, que pode decidir de forma contrária, desde que fundamente sua convicção.

A segunda questão é saber se a presente norma pode ser aplicada nas execuções que estejam em curso.

A resposta, segundo penso, é positiva, já que sendo a alteração legal de natureza procedimental, a ela se impõe o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal (“*tempus regit actum*”), de forma que devem inclusive ser considerados válidos os atos operacionalizados sob o pálio da lei anterior, *ex vi* do disposto no art. 6º, par. § 1º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro: “*Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*”.

Assim, pouco importa quando cometido o crime ou quando constituído o título penal condenatório, pois deve, a norma, ser aplicada de imediato, impondo-se, contudo, avaliar em um primeiro momento, se a decisão de

que se recorre foi proferida quando já vigente a nova lei.

Se foi proferida antes, deve ser analisada em conformidade com as regras e a jurisprudência de então.

Se foi proferida quando já vigente a lei, deve ser analisada com base em sua determinação.

Mas cabe perguntar: estaria o juiz, a partir de agora, obrigado a somente analisar o requisito subjetivo para a progressão depois de elaborado o exame criminológico?

Entendo que não.

Explico-me.

É evidente a sobrecarga de serviço das varas das execuções, sendo fácil intuir que a exigência indiscriminada de exames acarretará verdadeiro caos, em prejuízo inclusive da prestação jurisdicional em tempo razoável.

Imagine exigir para crimes apenados com detenção, sem violência ou grave ameaça, em que haja atestado de bom comportamento carcerário, a submissão do preso ao exame criminológico. Imagine pedir o exame para progressão de regime em caso de penas muito curtas.

Sendo assim, é natural compreender que a nova regra não almeja ser radical. De modo que ela não deve ter sua interpretação jungida à mera exatidão de sua literalidade. Mesmo porque é preciso lembrar que “*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*” (art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro); e que “*nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*” (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro).

Assim, é lícito entender que a nova norma somente inverte o raciocínio que vinha prevalecendo na jurisprudência, ou seja, converte em regra geral o exame criminológico inclusive com base na gravidade do crime com longo período de pena a cumprir.

Ou seja, o juiz, dado o dispositivo legal em estudo, não precisará obrigatoriamente justificar a requisição do exame criminológico exclusivamente em aspectos concretos do cumprimento da pena.

Inverte-se a presunção. O sentenciado que cumpre longa pena por crime grave e violento (mormente o reincidente), ainda que não tenha faltas e apresente bom comportamento carcerário, deve, *a priori*, ser submetido ao exame criminológico.

Trata-se, segundo penso, de medida salutar, pois a extrema excepcionalidade do exame muitas vezes impunha ao juiz, só com base no histórico prisional favorável, a concessão do benefício mesmo àqueles que já pelo crime praticado revelavam extrema periculosidade (latrocidias contumazes por exemplo).

De todo modo, nada impede que o juiz, destinatário do exame que inclusive não o vincula, dispense a avaliação, desde que o faça justificadamente.

Bem dizer, pode ser lida de forma diversa a súmula 439 do STJ. Em vez de “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”; passa-se a “*Admite-se a dispensa do exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”.

O mesmo raciocínio se aplica à invocada súmula vinculante 26 do STF.

Enfim, a regra é fazer o exame, a exceção é não fazer. Mas mesmo quando se determinar que seja feito, é recomendável que haja justificativa que não se resuma à invocação da lei, pois determinar a realização do exame em caso em que evidentemente dispensável, a par de onerar desnecessariamente o erário², afeta a natural expectativa do sentenciado de que a pena se ajuste com alguma rapidez aos seus esforços e merecimento, ajudando a piorar o já reconhecido “*estado de coisas inconstitucional*” dos nossos presídios³

Lembrar que segundo o art. 8º do CPC, *ao aplicar o*

² Confira-se, a propósito, a seguinte matéria publicada no Estadão digital de 3/07/2024: “**CNJ prevê 'ônus exorbitante' e gasto de R\$ 6 bi com fim da saidinha** Levantamento do Conselho Nacional de Justiça projeta custos ligados à necessidade de presos passarem por exame criminológico para progredirem de pena; órgão estima ainda um aumento de 176% no déficit de vagas nas prisões” – [[CNJ prevê 'ônus exorbitante' e gasto de R\\$ 6 bi com fim da saidinha - Estadão \(estadao.com.br\)](https://www.estadao.com.br/cnj-prevê-ônus-exorbitante-e-gasto-de-r-6-bi-com-fim-da-saidinha/)]

³ ADPF 347 de 4/10/2023 - “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.”

*ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e observando a proporcionalidade, a **razoabilidade**, a legalidade, a publicidade e a **eficiência**.*

A Lei 11.843/24 entrou em vigor em 11 de abril de 2024.

Observo que a decisão impugnada é de 19/02/2025, momento em que a lei já produzia seus efeitos.

Porém, o crime foi cometido em data anterior (o réu cumpre pena pela prática de tráfico, fato ocorrido em 05/06/2021, cf. fls. 112/113 do PEC).

Logo, fôssemos aplicar nosso entendimento, o caso em questão, ainda que por crime cometido anteriormente, deveria sofrer os efeitos da nova lei.

Contudo, observo que tanto nesta Câmara Criminal como no STJ vem prevalecendo entendimento contrário.

Para ficar em um exemplo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112, §1º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que concedeu, de ofício, ordem em habeas corpus para restabelecer a decisão de primeiro grau, a qual autorizou a progressão de Tamires da Silva Oliveira ao regime semiaberto sem exigência de exame criminológico. A decisão agravada considerou ilegal a exigência do exame, pois estava fundamentada na Lei nº 14.843/2024, norma penal mais gravosa, inaplicável aos fatos anteriores à sua vigência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a exigência de exame criminológico para progressão de regime, com base na redação dada pela Lei nº 14.843/2024 ao art. 112, §1º, da LEP, considerando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. III. RAZÕES

DE DECIDIR 3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado no sentido de que o habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 4. A nova redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige exame criminológico para progressão de regime, constitui novatio legis in pejus, sendo vedada sua aplicação retroativa aos fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL). 5. A exigência do exame criminológico deve estar fundamentada em particularidades concretas do caso, conforme entendimento consolidado na Súmula 439 do STJ, que permite o exame apenas em decisão motivada por razões específicas. A mera gravidade abstrata do crime, sem demonstração de elementos concretos, não é suficiente para justificar a necessidade do exame. 6. No caso, a decisão do Tribunal de origem que condicionou a progressão de regime ao exame criminológico não apresentou fundamentos concretos que justificassem a excepcionalidade, configurando constrangimento ilegal. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 947.482 SP, rel. min. Daniela Teixeira, j. 28/11/2024, 5ª T, vu).

Assim, em homenagem à colegialidade e à harmonia da jurisprudência, passo a analisar o caso sem a aplicação da nova lei.

Nessa toada, não vejo razão para acolher a pretensão recursal, pois verifico que o agravante, embora reincidente, não possui faltas disciplinares e foi condenado por crime que não faz uso de violência ou grave ameaça (tráfico de drogas) – fls. 148/152 do PEC.

No mais, consta do boletim informativo que o reeducando, em regime semiaberto desde junho de 2023, usufruiu da saída temporária no final daquele ano, retornando normalmente (fl. 151 do PEC), sendo o mesmo observado em relação às saídas usufruídas em 2024 (cf. folha de antecedentes consultada no sistema do Departamento de Inteligência da Polícia – DIPOL).

Essas são circunstâncias concretas que justificam a dispensa do exame criminológico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

XISTO RANGEL

RELATOR